



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4002/2025

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o recebimento e destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do perímetro urbano e rural do município de Caçapava do Sul/RS

#### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movido pela Empresa CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A – CNPJ nº 03.505.185/0004-27. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante apresenta impugnação a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:

- Alega que o instrumento convocatório prevê que o critério de julgamento será o de “menor preço unitário (TONELADA)”. Contudo, ocorre que o Edital apresenta no preâmbulo a referência ao “menor preço mensal”, a qual, ao ver da CRVR, está equivocada;

- O Edital não atende a exigência do artigo 69, I da Lei 14.133/21 que prevê para demonstração de habilitação econômico-financeira a apresentação dos dois últimos balanços;

- No que tange à exigência de apresentação da Licença de Operação, emitida pela FEPAM, requer seja esclarecido e indicada a base legal que trata do registro referido na alínea “m” do item 3.1 do Edital, ou alternativamente seja suprida aquela alínea por não aplicação ao certame;

- A exigência limita para fins de responsabilidade técnica que a licitante tenha em seu quadro técnico profissional um profissional com no mínimo uma das seguintes qualificações: Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Biólogo ou Engenheiro Químico”. O edital não considera para tais fins que o responsável técnico seja um engenheiro civil. Em face do exposto requer seja retificada a previsão da alínea “o” do item 3.1 do Edital, a fim de incluir entre os responsáveis técnicos, além daqueles já arrolados, o engenheiro civil, sob pena de infringência ao previsto na legislação relacionada, além do previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21 na medida em que essa previsão limitará a competitividade entre os licitantes;

- O item 12.9 do Edital prevê que “A *Secretaria de Município da Educação, emitirá a cada mês um relatório à Secretaria da Fazenda, comunicando o número de quilômetros percorridos pelos contratados, de acordo com cada roteiro*”. Alega que a medição por quilômetros percorridos se refere tão somente a contratos que possuem como objeto a



contratação de empresa de transporte, portanto, requer seja suprimida a previsão do item 12.9 do edital, tendo em vista que a previsão não é aplicável ao objeto do Edital;

- Destaca que a cláusula 1.1.1 do edital expõe que o contrato poderá ser prorrogado limitando-se ao prazo de 10 (dez) anos, sendo assim, através de uma simples leitura na cláusula 2.2 supra, resta cristalino que a via limitação ao prazo de 5 (cinco) anos está contraditória aos demais pontos do edital e deve ser retificada para fazer constar que a prorrogação se limita a 10 (dez) anos;

- Consta no item 6.2 do Termo de Referência, que “Será concedido reajuste de preço, sob o índice IPCA, aplicado após 12 meses de vigência do contrato”. No item 7.2 da minuta do contrato prevê que “*em caso de prorrogação, o valor do contrato será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)*”, requer seja retificado a fim de que seja eleito apenas um dos dois índices previstos para fins de reajuste do preço do serviço;

- Requer seja apresentado o devido e necessário detalhamento para justificar a fixação do valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), que seja apresentado o devido e necessário detalhamento da composição do valor fixado pelo Edital, o qual é significativamente inferior ao valor de mercado praticado em dois dos aterros consultados pelo Município;

- E por fim, requer reformulação do Edital a fim de adequar e proceder suas alegações.

### **DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

A impugnante sustenta que o preâmbulo do Edital menciona “menor preço mensal”, enquanto o instrumento convocatório estabelece como critério de julgamento o de menor preço unitário por tonelada, gerando suposta divergência. O critério de julgamento aplicável é aquele previsto no item 6.3 do Edital, qual seja menor preço unitário por tonelada, sendo este o critério que orienta a formulação das propostas e o julgamento. A referência constante no preâmbulo configura erro material, que não altera a substância do edital. No entanto, será realizada retificação formal do preâmbulo, corrigindo a expressão para “menor preço unitário (tonelada)”, sem alteração do conteúdo técnico ou jurídico do certame.

A impugnante requer que o Edital seja retificado a fim de exigir dos licitantes os dois últimos balanços patrimoniais. O art. 69, I, da Lei 14.133/21 prevê que a Administração poderá exigir os dois últimos balanços patrimoniais como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira. Cabe ao órgão promotor da licitação definir o nível de exigências proporcionais ao risco econômico-financeiro do objeto. Assim, a ausência dessa exigência não viola a legislação e encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, competitividade e razoabilidade.

A impugnante solicita esclarecimento da base legal da exigência da Licença de Operação e questiona o “registro” referido na alínea “m”. A exigência da Licença de Operação (LO) é fundamental para comprovar a capacidade técnica e a regularidade



ambiental da licitante no objeto do serviço (destinação final de resíduos), e tal exigência decorre diretamente da legislação ambiental do Estado do Rio Grande do Sul. A Resolução CONSEMA nº 372/2018, que “dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes (...) de causar degradação ambiental que necessitam de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul”, inclui expressamente os aterros sanitários como atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Conforme a resolução, atividades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, entre elas o aterro sanitário, são consideradas atividades potencialmente poluidoras e, portanto, somente podem operar mediante licenciamento ambiental válido. Além disso, a Resolução estabelece que o licenciamento será realizado pelo órgão competente, conforme porte, potencial poluidor e impacto ambiental da atividade. No caso dos aterros sanitários, a competência é, via de regra, estadual, recaindo sobre a FEPAM, salvo hipóteses específicas de delegação municipal, o que não se aplica ao presente certame.

O objeto da licitação é a destinação final de resíduos em aterro sanitário, uma atividade complexa que exige conhecimentos técnicos específicos sobre tratamento de efluentes, gases, gerenciamento ambiental e sanitário, os quais são o foco principal das atribuições dos profissionais arrolados. Embora o Engenheiro Civil tenha papel relevante em obras de terraplanagem e estrutura, as atribuições específicas do aterro sanitário justificam a restrição para garantir a qualidade e segurança do serviço. A decisão baseia-se nas Resoluções do CONFEA/CREA que definem as atribuições de cada profissional.

A restrição visa assegurar que o Responsável Técnico possua as atribuições e o conhecimento técnico específico e complexo inerente à operação de um aterro sanitário, conforme as Resoluções do CONFEA/CREA. Tal restrição não afronta o Art. 5º da Lei 14.133/21, pois é justificada pela natureza técnica do objeto. O Edital exige a apresentação de no mínimo um profissional com as qualificações mínimas descritas, não impedindo o licitante de apresentar outros profissionais.

A impugnante afirma que o item pertence a contratos de transporte escolar e não é aplicável ao objeto. O item 12.9 realmente não é pertinente com a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos, a medição e pagamento do serviço se dão por TONELADA, portanto, o item 12.9 será suprimido.

Quanto a contradição ao prazo do contrato, verifica-se que o Edital prevê possibilidade de prorrogação até 10 anos, enquanto outro ponto afirma limite de 5 anos. Conforme art. 107 da Lei 14.133/21, contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados até o limite máximo decenal, desde que justificado. O edital será ajustado para unificação das informações, observando o limite legal de 10 anos.

Em relação a divergência entre os índices de reajuste (IPCA x INPC), verifica-se que há previsão de IPCA no Termo de Referência e INPC na Minuta de Contrato. A Lei 14.133/2021 exige a indicação clara do índice de reajuste (Art. 25, §7º). A utilização de índices distintos em documentos gera insegurança jurídica e afronta o princípio da clareza. Portanto, o edital será retificado para uniformizar o índice.

A impugnante requer detalhamento da formação do valor estimado. Nos termos do art. 23, §1º, da Lei 14.133/21, a Administração deve elaborar estimativa de preços mediante pesquisa de mercado, contratos anteriores, e demais meios. Recomenda-se que o



processo administrativo contenha planilha fundamentada demonstrando como se chegou ao valor estimado. A Administração não é obrigada a apresentar planilha detalhada no edital, mas apenas anexar ao processo a justificativa de preços, assegurando transparência e impessoalidade. Sendo assim, procede quanto à solicitação de esclarecimentos, devendo ser juntada aos autos a planilha de formação do preço estimado.

#### **DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** as impugnações apresentadas pela Empresa, conforme argumentos acima, devendo ser retificado o Edital, bem como, a reabertura do prazo da sessão de disputa.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 09 de dezembro de 2025.

**RUDINEI DIAS MORALES,**  
**Pregoeiro.**

**De acordo**

**MARCELOS C. SPODE,**  
**Prefeito.**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A801-833D-35C2-EBDF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 09/12/2025 11:59:37 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 09/12/2025 13:20:09 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/A801-833D-35C2-EBDF>